SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19198 - MT (2026/0221955-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUBENS DIAS
AGRAVANTE	:	MILTON LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	YUQUIO HIRANO
ADVOGADO	:	NILSON DA SILVA - SP268677
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIZ VILELA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA DE QUEIROZ ORLANDA JUNQUEIRA
AGRAVADO	:	ATHOS ORLANDA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. DESCABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a viabilidade de tutela de urgência perante o Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza após a interposição de recurso especial (não interposto no caso em análise) e respectivo juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (Súmulas 634 e 635 do STF).

2. Na hipótese, mostra-se indevido o pedido de tutela de urgência não relacionado a recurso específico dirigido ao Superior Tribunal de Justiça envolvendo o caso concreto, apenas para fins de acesso a informações e vista de processo diverso no âmbito criminal, na tentativa de obter provas relacionadas a supostas fraudes processuais.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 20fe55f7-c523-48ed-8471-18791ad5e21e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 20fe55f7-c523-48ed-8471-18791ad5e21e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19198 - MT (2026/0221955-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUBENS DIAS
AGRAVANTE	:	MILTON LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	YUQUIO HIRANO
ADVOGADO	:	NILSON DA SILVA - SP268677
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIZ VILELA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA DE QUEIROZ ORLANDA JUNQUEIRA
AGRAVADO	:	ATHOS ORLANDA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. DESCABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a viabilidade de tutela de urgência perante o Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza após a interposição de recurso especial (não interposto no caso em análise) e respectivo juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (Súmulas 634 e 635 do STF).

2. Na hipótese, mostra-se indevido o pedido de tutela de urgência não relacionado a recurso específico dirigido ao Superior Tribunal de Justiça envolvendo o caso concreto, apenas para fins de acesso a informações e vista de processo diverso no âmbito criminal, na tentativa de obter provas relacionadas a supostas fraudes processuais.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS DIAS e OUTROS contra decisão que não conheceu do pedido formulado, em caráter de urgência, objetivando o acesso de autos sigilosos para informações envolvendo a operação "Sisamnes" em relação a Desembargador do TJMT.

Documento eletrônico VDA59292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 0c91af3d-fd5c-4eaf-9b34-083ac149ef42

Os requerentes postulam a reforma da decisão argumentando que também são vítimas de compra de sentença, por parte dos invasores agravados, nos mesmos moldes em que a investigação está em curso no STJ, motivo pelo qual está claro o direito dos requerentes de terem vista dos autos para comprovarem a possível venda de sentença no caso da Ação Rescisória no TJMT (Processo nº 1026315-70.2020.8.11.0000), que teve como relator o mesmo Desembargador.

Não foi aberta vista para impugnação, uma vez que os agravados estão sem representação nos autos (e-STJ, fl. 368).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Trata-se de petição apresentada por RUBENS DIAS e OUTROS narrando que: os requerentes ajuizaram ação rescisória no TJMT, tendo com Relator o Desembargador Sebastião Moraes Filho, ocasião em que foi deferida cautelar para suspensão do cumprimento de sentença promovido por Agropecuária Pangloss Ltda, Maria Cristina de Queiroz Orlanda Junqueira e Athos Junqueira, oriundo de ação demarcatória ajuizada pelos requerentes julgada improcedente; porém, sem nenhum embasamento, foi posteriormente revogada a cautelar e extinta a ação sem resolução de mérito; nesse ínterim, surgiram boatos de compra de sentença por parte dos invasores Maria Cristina e Athos Junqueira, momento em que também surgiram informações da operação "Sisamnes", envolvendo o Desembargador Sebastião Moraes Filho; diante desses fatos, os requerentes, tendo ciência dos autos n. 0157949-61.2024.1.00.0000, Pet 13.222, outrora em curso no STF, onde se averiguam essas fraudes processuais, pleiteiam vistas desses autos, pois há fortes indícios de venda de sentença no processo da ação rescisória n. 1026315-70.2020.8.11.0000, sob a lavra do Desembargador Sebastião Moraes Filho, afastado pelo CNJ, conforme divulgado pela mídia.

Alegam que os fatos noticiados evidenciam que os requerentes foram alvos dessas mesmas fraudes processuais envolvendo venda de sentença, razão pela qual objetivam ter vista dos autos n. 0157949-61.2024.1.00.0000, Pet 13.222, remetidos pelo STF ao STJ para apuração das referidas fraudes, a fim de obterem provas para ingressar com ação rescisória para anular a decisão proferida pelo Desembargador Sebastião Moraes Filho, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 300 do CPC, os requerentes postularam ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça que Sua Excelência informasse, em caráter de urgência, o número do processo e a qual Relator fora distribuído, para que os requerentes peticionem vistas na apontada ação penal.

O Presidente, Ministro Herman Benjamin, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a distribuição do presente feito (e-STJ, fls. 338/339).

Documento eletrônico VDA59292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 0c91af3d-fd5c-4eaf-9b34-083ac149ef42

O pedido de acesso a autos de ação penal envolvendo Desembargador do TJMT, para obtenção de provas para outro processo, revela-se inusitado e desarrazoado.

De fato, observa-se que o pedido extrapola a própria competência da Quarta Turma, pois ausente um recurso específico dirigido a este órgão julgador relacionado à ação rescisória promovida pelos requerentes na origem, ou dele não se tem notícia.

Com efeito, é imprescindível, para a viabilidade de tutela de urgência perante o Superior Tribunal de Justiça, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF).

Assim, é necessário o prévio exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de recurso dirigido a este Tribunal Superior, o qual deve preencher os respectivos requisitos legais e demonstrar, para fins de concessão de tutela provisória, plausibilidade do direito alegado e perigo da demora da prestação jurisdicional. Nesse sentido, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL AO QUAL É DIRIGIDO O RECURSO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AINDA NÃO INAUGURADA. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL A AMPARAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/2015, a competência para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação é do Desembargador relator do Tribunal ao qual é dirigido o recurso.*
> *2.* ***Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem. Embora se admita a flexibilização dessa regra, tal não ocorre na espécie.***
> *3.* ***Na hipótese em estudo, como nem sequer foi julgada a apelação e, consequentemente, não foi esgotada a jurisdição do Tribunal a quo -imprescindível ao manuseio do recurso especial (que também não foi interposto), consoante o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal -, não se cogita da análise da sustentada ilegalidade por esta Corte, ante a pretensão, per saltum, de abertura desta instância superior.***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt na Pet 12.339/RJ, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019, g.n.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Conforme dispõem as Súmulas 634 e 635 do STF, aplicadas por analogia, compete ao Presidente do Tribunal de origem a análise e julgamento de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade na instância ordinária. Excepcionalmente, o STJ afasta a incidência dessas Súmulas na hipótese de manifesta ilegalidade do v. acórdão estadual.***
> *2. Na espécie, é inviável a análise de eventual manifesta ilegalidade, pois nem sequer foi esgotada a jurisdição do eg. Tribunal Estadual, uma vez que estão*

Documento eletrônico VDA59292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 0c91af3d-fd5c-4eaf-9b34-083ac149ef42

> *pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.*
> *3. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg na MC 25.612/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017, g.n.)

Além de desvinculado a um recurso específico dirigido à Quarta Turma nos autos de origem, revela-se despropositado o pedido de acesso a informações e vista dos autos de eventual ação penal originária proposta em face de Desembargador do TJMT, ainda que em curso no Superior Tribunal de Justiça. Independentemente da gravidade dos fatos investigados, aplicam-se todas as garantias constitucionais e processuais asseguradas a qualquer acusado, devendo ser preservada a intimidade do envolvido e a eficácia das diligências investigativas. Nem sequer foi efetivamente demonstrado um indício concreto envolvendo o caso específico dos autos, embasando-se as alegações em meros boatos ou especulações.

Nesse contexto, o pedido não reúne condições para a devida apreciação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 0c91af3d-fd5c-4eaf-9b34-083ac149ef42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Pet 19.198 / MT

Número Registro: 2026/0221955-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015278020158110033 01579496120241000000 10263157020208110000 15278020158110033 1579496120241000000 20119520158110033 6120241000000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RUBENS DIAS
REQUERENTE : MILTON LUIZ DA SILVA
REQUERENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
REQUERENTE : YUQUIO HIRANO
ADVOGADO : NILSON DA SILVA - SP268677
REQUERIDO : AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA
REQUERIDO : ANTONIO LUIZ VILELA
REQUERIDO : MARIA CRISTINA DE QUEIROZ ORLANDA JUNQUEIRA
REQUERIDO : ATHOS ORLANDA JUNQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS DIAS
AGRAVANTE : MILTON LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : YUQUIO HIRANO
ADVOGADO : NILSON DA SILVA - SP268677

Documento eletrônico VDA59619123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:45
Código de Controle do Documento: 061221d6-0c8a-45f5-bac1-e524aa8721e4

AGRAVADO : AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ VILELA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE QUEIROZ ORLANDA JUNQUEIRA
AGRAVADO : ATHOS ORLANDA JUNQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:45
Código de Controle do Documento: 061221d6-0c8a-45f5-bac1-e524aa8721e4